

Processo n. 0000067-83.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança – nº 0000067-83.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Impetrante: Vinícius José Cavalcanti de Lima – Adv.: George Suetonio Ramalho Junior (OAB/PB nº 11.576)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Interessado: Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 530. (RE 669.367/RJ). **HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do CPC), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Vinícius José Cavalcanti de Lima** contra possível ato coator do **Presidente do**

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que determinou fosse notificado o impetrante para que este, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fizesse a opção em caráter definitivo por um dos cargos públicos exercidos.

No curso do processo, o impetrante juntou petição e documentos de fls. 252/257, informando a sua aposentadoria da serventia judicial e retorno ao exercício de suas funções dos serviços extrajudiciais no 1º Ofício da Comarca de Picuí, requereu, desse modo, a desistência do presente Mandado de Segurança, ante a perda superveniente do objeto da ação.

É o breve relato.

Decido.

O Mandado de Segurança, por se tratar de ação autônoma posta à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder, admite desistência, a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários.

Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do CPC), que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art.

267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Naquela oportunidade, restou consignado que a desistência da ação de Mandado de Segurança é uma conduta processualmente lícita, é prerrogativa de quem a propõe, portanto, pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

A esse propósito, também, faz-se mister destacar que, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para:

*"julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento" (grifo nosso).*

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do Mandado de Segurança, restando prejudicado, por conseguinte, a sua apreciação por esta Corte.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

RELATOR